

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª  
REGIÃO**

Ref. Pregão Eletrônico nº 15/2016

**PROCESSO – PROPOSIÇÃO/TRT3/SEG/06/2016/e-PAD 22178/2016**

**FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06056163/0001-72, com sede na Avenida Do Contorno, nº 3505, 07º andar, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/05 e no item 20.3.1 do edital em referência, oferecer as **RAZÕES do RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto contra a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI EPP**, consoante as razões de fato e de direito anexamente aduzidas.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2016.

[WWW.VEOTEX.COM.BR](http://WWW.VEOTEX.COM.BR)

Rio de Janeiro  
Rua Visconde de Itabaiana, 43  
CEP. 20780-180  
Engenho Novo – RJ  
Tel. (21) 2217-0500

São Paulo  
Rua das Sempre Vivas, 205  
CEP. 04704-030  
Jardim das Acácias – SP  
Tel. (11) 5505-9088

Belo Horizonte  
Av. do Contorno, 3505 – 7º andar  
CEP. 30110-017  
Santa Efigênia – MG  
Tel. (31) 3546-0500

Fortaleza  
Av. Stos Dumont, 3060 Cj. 612  
CEP. 04575-904  
Aldeota – CE  
Tel. (85) 3224-2214

**ILMA. SRA. PREGOEIRA**

## **I - HISTÓRICO**

Esse Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região fez publicar o edital de Pregão Eletrônico nº 15/2016, tendo por objeto a “*Contratação de empresa especializada para prestar serviço de vigilância eletrônica por meio de sistema de alarmes*”.

A recorrente, empresa amplamente capacitada na prestação dos serviços de vigilância eletrônica, adotou todas as providências necessárias e tomou parte da sessão pública de pregão eletrônico.

Na sessão pública, a disputa de preços foi seriamente prejudicada por **falha do sistema eletrônico** (página eletrônica [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)), que impediu que **os proponentes reduzissem os preços de suas próprias propostas** (possibilitando o oferecimento de lances apenas quando mais baixos que o 1º colocado), com **violação de regras cogentes, previstas tanto no edital quanto no regulamento do pregão eletrônico, que asseguram a possibilidade de oferecimento de lances intermediários**. De modo absurdo, o próprio *chat* não permitiu aos licitantes nem mesmo registrar o problema e pedir a adoção de providências, já que o registro de informações foi possível apenas após a fase de lances.

A falha acima exposta fulmina completamente a validade do pregão, na medida em que **a fase de lances foi desenvolvida em contrariedade às regras do edital e do Decreto nº 5.450/2005.**

[WWW.VEOTEX.COM.BR](http://WWW.VEOTEX.COM.BR)

Rio de Janeiro  
Rua Visconde de Itabaiana, 43  
CEP. 20780-180  
Engenho Novo – RJ  
Tel. (21) 2217-0500

São Paulo  
Rua das Sempre Vivas, 205  
CEP. 04704-030  
Jardim das Acácias – SP  
Tel. (11) 5505-9088

Belo Horizonte  
Av. do Contorno, 3505 – 7º andar  
CEP. 30110-017  
Santa Efigênia – MG  
Tel. (31) 3546-0500

Fortaleza  
Av. Stos Dumont, 3060 Cj. 612  
CEP. 04575-904  
Aldeota – CE  
Tel. (85) 3224-2214

Além disso, a licitante vencedora obteve sua classificação através da juntada de **novos atestados de qualificação técnica, em sede de diligência**, o que implica no desvirtuamento desse instrumento, na medida em que a diligência tem o único propósito de esclarecer dúvidas propiciadas pela documentação exibida pelos licitantes mas não pode, jamais, servir de subterfúgio para corrigir falhas e omissões na documentação de habilitação.

Esses, em síntese, são os fundamentos recursais a serem aprofundados nos tópicos seguintes.

## **I – DA INVALIDADE DA FASE DE LANCES DO PREGÃO QUE FOI DESENVOLVIDA EM CONTRARIEDADE AO EDITAL E AO DECRETO 5.450/05**

O pregão eletrônico disputado pela recorrente apresentou uma grave falha do sistema. A recorrente FAST ONE não teve condições de oferecer nenhum lance, na medida em que o sistema, por provável falha operacional, **impediu o oferecimento de lances intermediários**, admitindo tão somente o oferecimento de lance abaixo da primeira colocação.

É grave a falha ora apontada, consistente na circunstância de o sistema permitir apenas a disputa pela definição do 1º colocado dentre os licitantes. **O sistema somente permitiu aos licitantes a formulação de um lance inferior menor lance registrado em todo o sistema. Isso implicou no forçoso encerramento da disputa após o oferecimento de baixíssimo lance pela recorrida COMMANDO, que não logrou comprovar qualificação técnica para execução do escopo licitado.**

[WWW.VEOTEX.COM.BR](http://WWW.VEOTEX.COM.BR)

Rio de Janeiro  
Rua Visconde de Itabaiana, 43  
CEP. 20780-180  
Engenho Novo – RJ  
Tel. (21) 2217-0500

São Paulo  
Rua das Sempre Vivas, 205  
CEP. 04704-030  
Jardim das Acácias – SP  
Tel. (11) 5505-9088

Belo Horizonte  
Av. do Contorno, 3505 – 7ª andar  
CEP. 30110-017  
Santa Efigênia – MG  
Tel. (31) 3546-0500

Fortaleza  
Av. Stos Dumont, 3060 Cj. 612  
CEP. 04575-904  
Aldeota – CE  
Tel. (85) 3224-2214

Essa falha operacional deturpou todo o desfecho do certame. Ao não permitir que os proponentes pudessem reduzir seu próprio lance, a recorrente foi seriamente prejudicada, pela **impossibilidade de disputar posições intermediárias, que asseguram preferência na análise da proposta, na hipótese de desclassificação ou inabilitação do 1º colocado**. Essa deficiência operacional prejudica os licitantes e a própria Administração, já que poderia haver disputa de preços por posições intermediárias e melhores condições de celebração do contrato com empresa efetivamente capacitada para atender às demandas do TRT da 3ª Região.

Não bastasse o prejuízo, a falha do sistema impediu o desenvolvimento do pregão segundo as regras do edital e também veiculadas no Decreto Federal nº 5.450/2005.

A observância do procedimento previsto no edital e nas regras de regência não constitui simples formalidade. **Muito mais do que isso, trata-se de DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DOS LICITANTES, conforme artigo 7º, do Decreto Federal nº 5.450/2005:**

*“Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet”.*

Falhas do sistema, como essa aqui denunciada, não podem ser relevadas, na medida em que violam o direito subjetivo dos licitantes de participar de pregão que seja realizado em estrita conformidade com o procedimento definido na norma.

A impossibilidade de oferecimento de lances intermediários vulnera, em primeiro lugar, o item 6.3 do ato convocatório, que assim dispôs:

[WWW.VEOTEX.COM.BR](http://WWW.VEOTEX.COM.BR)

Rio de Janeiro  
Rua Visconde de Itabaiana, 43  
CEP. 20780-180  
Engenho Novo – RJ  
Tel. (21) 2217-0500

São Paulo  
Rua das Sempre Vivas, 205  
CEP. 04704-030  
Jardim das Acácias – SP  
Tel. (11) 5505-9088

Belo Horizonte  
Av. do Contorno, 3505 – 7ª andar  
CEP. 30110-017  
Santa Efigênia – MG  
Tel. (31) 3546-0500

Fortaleza  
Av. Stos Dumont, 3060 Cj. 612  
CEP. 04575-904  
Aldeota – CE  
Tel. (85) 3224-2214

*“6.3. O licitante deverá ofertar lance para o valor total do lote licitado e somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema.”*

A disposição, de clareza solar, autoriza os licitantes formularem lance inferior ao último por ele mesmo ofertado e registrado no sistema. Tal disposição guarda perfeita simetria com o **Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, no qual foi estabelecido, em seu artigo 24, § 3º, que “O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema”**. A possibilidade de envio, pelo licitante, de lance inferior ao último por ele ofertado, viabiliza a disputa pelas demais colocações no certame.

Além da obrigatoriedade de cumprimento do devido processo legal na licitação, a ampliação da disputa para as demais colocações além da primeira eliminará as dificuldades enfrentadas no caso de inabilitações, como deve ocorrer com a primeira colocada, que não ostenta capacidade técnica, conforme será demonstrado no tópico seguinte desta peça. A disputa seria ampliada e feita no momento oportuno, ou seja, na fase de lances do Pregão Eletrônico.

Pelos motivos acima expostos, confia-se no conhecimento e provimento do presente recurso, **invalidando-se a fase de lances do pregão eletrônico**, para que outra seja realizada, com observância das disposições constantes no item 6.3 do edital e do artigo 24, § 3º do Decreto Federal 5.450/05, para que seja viabilizada a disputa pelas colocações intermediárias.

[WWW.VEOTEX.COM.BR](http://WWW.VEOTEX.COM.BR)

Rio de Janeiro  
Rua Visconde de Itabaiana, 43  
CEP. 20780-180  
Engenho Novo – RJ  
Tel. (21) 2217-0500

São Paulo  
Rua das Sempre Vivas, 205  
CEP. 04704-030  
Jardim das Acácias – SP  
Tel. (11) 5505-9088

Belo Horizonte  
Av. do Contorno, 3505 – 7º andar  
CEP. 30110-017  
Santa Efigênia – MG  
Tel. (31) 3546-0500

Fortaleza  
Av. Stos Dumont, 3060 Cj. 612  
CEP. 04575-904  
Aldeota – CE  
Tel. (85) 3224-2214

## II – DA IMPERATIVA INABILITAÇÃO DA LICITANTE COMMANDO, QUE NÃO COMPROVOU QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na data de 30/08 p.p. foi registrado no sistema que a licitante **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI** foi declarada vencedora “por ter apresentado proposta e demais documentos em conformidade com as especificações editalícias”.

Após análise das peças do processo de pregão eletrônico, a recorrente constatou que a habilitação da recorrida **COMMANDO** foi proclamada após a realização de diligência pela D. Secretaria de Segurança – SEG, na data de 26/08 p.p.

O relatório de diligência, ao final, indica que a avaliação do preenchimento dos requisitos de qualificação técnica só foi possível após a exibição de atestados complementares pela recorrida, conforme o trecho abaixo transcrito:

*“(...) Na oportunidade, foi solicitado ao Sr. Rodrigo Aziz Barbosa, Diretor Técnico da Arrematante, que fornecesse documentação complementar (Atestados de Capacidade Técnica) para comprovação de que a empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – EPP** administra ou administrou serviços de vistoria de pronta resposta, compatíveis com o objeto da licitação, no que foi prontamente atendida, conforme documentos juntados ao processo administrativo virtual (...)”*

Como se vê do registro da diligência, os documentos inicialmente apresentados pela recorrida não comprovaram a prova de experiência anterior na prestação de serviços de vistoria de pronta resposta. E, se não apresentou tais documentos no momento adequado, não poderia fazê-lo através da diligência, para suprir omissão na documentação de habilitação.

[WWW.VEOTEX.COM.BR](http://WWW.VEOTEX.COM.BR)

A diligência foi prevista no item 6.2.1 do edital “para avaliação e apuração de sua capacidade técnica-operacional [da licitante], na forma prevista no § 3º do art. 43, da Lei 8.666/93”. As finalidades, bem como os limites da diligência, estão perfeitamente definidos no mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

O limite para a realização das diligências está claramente enunciado no dispositivo legal supra transcrito. As diligências servem para esclarecer e clarificar eventuais dúvidas emergentes dos documentos, não podendo, entretanto, contemplar a inclusão de novo documento ou substituição de qualquer dos documentos apresentados pelos licitantes.

Essa questão encontra-se sedimentada na doutrina:

*“Impõe-se, pois aos licitantes cuidado extremado na apresentação da documentação relativa à habilitação e à proposta, porquanto não poderá adicionar documentos nem aditar proposta, sob qualquer pretexto”.* (ALCOFORADO, Luis Carlos. “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Brasília Jurídica, 2ª ed. pág. 259).

[WWW.VEOTEX.COM.BR](http://WWW.VEOTEX.COM.BR)

Rio de Janeiro  
Rua Visconde de Itabaiana, 43  
CEP. 20780-180  
Engenho Novo – RJ  
Tel. (21) 2217-0500

São Paulo  
Rua das Sempre Vivas, 205  
CEP. 04704-030  
Jardim das Acácias – SP  
Tel. (11) 5505-9088

Belo Horizonte  
Av. do Contorno, 3505 – 7ª andar  
CEP. 30110-017  
Santa Efigênia – MG  
Tel. (31) 3546-0500

Fortaleza  
Av. Stos Dumont, 3060 Cj. 612  
CEP. 04575-904  
Aldeota – CE  
Tel. (85) 3224-2214

A questão recebeu o mesmo tratamento no âmbito da Jurisprudência administrativa:

*“(…) as diligências referenciadas na lei têm um claro sentido de esclarecimento; não podem servir de instrumento para os licitantes inserirem novos documentos ou para o administrador público impor novas obrigações, como bem observado pelo administrativista Jessé Torres Pereira Júnior, in verbis: ‘a Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ser instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou sese referirem a fatos ocorridos depois dos articulados pela vestibular”. (TCU, Decisão n. 450/00, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi).*

No caso em espécie, a regra do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 foi frontalmente desrespeitada, eis que a diligência realizada teve por finalidade a juntada de novos atestados de qualificação técnica para comprovar experiência anterior.

Por tais motivos, deverá ser inabilitada a recorrida **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA** do certame.

### III) CONCLUSÃO

*Ex positis*, requer seja provido o presente recurso e invalidada a fase de lances do pregão eletrônico, para que outra seja realizada, com observância das disposições constantes no item 6.3 do edital e do artigo 24, § 3º do Decreto Federal 5.450/05, para que seja viabilizada a disputa pelas colocações intermediárias.

[WWW.VEOTEX.COM.BR](http://WWW.VEOTEX.COM.BR)

Rio de Janeiro  
Rua Visconde de Itabaiana, 43  
CEP. 20780-180  
Engenho Novo – RJ  
Tel. (21) 2217-0500

São Paulo  
Rua das Sempre Vivas, 205  
CEP. 04704-030  
Jardim das Acácias – SP  
Tel. (11) 5505-9088

Belo Horizonte  
Av. do Contorno, 3505 – 7ª andar  
CEP. 30110-017  
Santa Efigênia – MG  
Tel. (31) 3546-0500

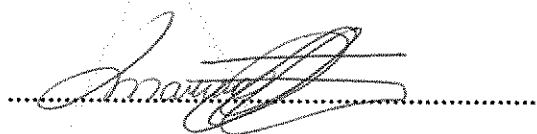
Fortaleza  
Av. Stos Dumont, 3060 Cj. 612  
CEP. 04575-904  
Aldeota – CE  
Tel. (85) 3224-2214



Subsidiariamente, requer seja inabilitada a licitante **COMMANDO**, diante da impossibilidade do suprimento de omissões na prova de qualificação técnica através de diligência.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2016.



06 056 163/0001-72

FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A.

Av. do Contorno, 3505 - 7º Andar

8. Santa Efigênia - CEP 30110-017

BELO HORIZONTE - MG

[WWW.VEOTEX.COM.BR](http://WWW.VEOTEX.COM.BR)

Rio de Janeiro  
Rua Visconde de Itabaiana, 43  
CEP. 20780-180  
Engenho Novo - RJ  
Tel. (21) 2217-0500

São Paulo  
Rua das Sempre Vivas, 205  
CEP. 04704-030  
Jardim das Acácias - SP  
Tel. (11) 5505-9088

Belo Horizonte  
Av. do Contorno, 3505 - 7º andar  
CEP. 30110-017  
Santa Efigênia - MG  
Tel. (31) 3546-0500

Fortaleza  
Av. Stos Dumont, 3060 Cj. 612  
CEP. 04575-904  
Aldeota - CE  
Tel. (85) 3224-2214